

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA-1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraguara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1fam@tjsp.jus.br

#### SENTENÇA

Processo nº: 1017728-33.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela

Requerente: Renata Marques dos Santos
Requerido: Fatima Aparecida Marques

Juiz de Direito: Dr. Ivan Rodrigues de Andrade

### VISTOS.

Cuida-se de pedido de interdição entre as pessoas acima.

Alegou a parte requerente, em essência, o seguinte: é a pessoa responsável pela parte requerida e dela cuida; ocorre que a pessoa requerida é incapaz para gerir pessoalmente a sua vida, razão pela qual postula a sua interdição e nomeação de curador.

Pelas razões constantes dos autos, dispensou-se a audiência de entrevista.

Dada a grave situação de saúde da interditanda e a impossibilidade de perícia médica formal, facultou-se a juntada de atestado médico que declarasse a incapacidade da paciente para os atos da vida civil. O documento correspondente está juntado a fls. 66.

Oficiou no feito o Ministério Público, na pena do doutor Mário Suguiyama Junior, e opinou pelo acolhimento do pleito, fls. 70.

É como relato.

## DECIDO.

Conforme se infere do atestado médico de fls. 66, a parte requerida é <u>portadora de sequela neurológica e física estabelecida após parada cardiorrespiratória</u> e é considerada incapacitada de forma total e definitiva para, pessoalmente, praticar os atos da vida civil.

Impõe-se, destarte, a sua interdição e nomeação de curador para gerir seus interesses.

## ANTE O EXPOSTO,

julgo procedente o pedido inicial.

Faço-o para determinar a interdição de <u>Fatima Aparecida</u> <u>Marques</u>, RG 24.222.067-8, declarando-a incapaz de forma total para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Nomeio-lhe curadora na pessoa de Renata Marques dos Santos, RG 42.511.592-6.

Ao aceitar o encargo de curadora, a parte promovente já assume automaticamente todas as responsabilidades decorrentes do exercício do "munus", razão pela qual, por meramente burocrático e arcaico, dispenso a lavratura do termo de compromisso.

Expeça-se a certidão de praxe.

Por ora, dispensa-se a garantia de hipoteca judicial.

Nos termos do art. 755, § 3º do CPC, expeça-se  $\underline{\text{mandado de}}$  registro ao SRCPN e edital (só no DO em caso de JG).

Para preservação de direitos, determino seja <u>averbada a interdição</u> junto à matrícula do imóvel referido a fls. 34/37.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Araraquara, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA